

O FINANCIADOR COMO PARTE OCULTA: OS DESAFIOS DO THIRD-PARTY FUNDING PARA A IMPARCIALIDADE ARBITRAL E O DEVER DE REVELAÇÃO

THE FUNDER AS A HIDDEN PARTY: THE CHALLENGES OF THIRD-PARTY FUNDING TO ARBITRAL IMPARTIALITY AND THE DUTY OF DISCLOSURE

EL FINANCIADOR COMO PARTE OCULTA: LOS DESAFÍOS DEL THIRD-PARTY FUNDING PARA LA IMPARCIALIDAD ARBITRAL Y EL DEBER DE REVELACIÓN

Flávio Adriano Rebelo¹
João Pedro Lima Xavier Pereira²

Resumo

A questão central deste estudo reside na colisão entre a confidencialidade do contrato de financiamento e a transparência exigida pelo devido processo legal arbitral. Diante dessa tensão, o debate internacional deslocou-se da legitimidade do TPF para sua regulação. A questão central tornou-se não mais “se” o financiamento deve ser permitido, mas “como” gerenciá-lo para preservar a integridade sistêmica. Sustenta-se que a divulgação (*disclosure*) da existência do financiamento e da identidade do financiador ao tribunal arbitral e à parte contrária constitui dever processual implícito, não mera faculdade ou recomendação de boas práticas. Para demonstrar essa tese, o estudo analisará, inicialmente, a profundidade do risco representado pelo financiador oculto ao devido processo arbitral. Subsequentemente, examinará o panorama regulatório internacional, notadamente a *soft law* (normas não vinculantes) de instituições como IBA e ICCA, contrastando-o com o vácuo legislativo e a autorregulação incipiente no Brasil. Ao final, consolidar-se-á a transparência como requisito indispensável para compatibilizar o fomento econômico do TPF com a legitimidade jurisdicional da arbitragem.

Palavras-chave: third-party funding; dever de revelação; imparcialidade arbitral.

Abstract

The central issue of this study lies in the conflict between the confidentiality of the funding agreement and the transparency required by arbitral due process. Considering this tension, the international debate has shifted from the legitimacy of Third-Party Funding (TPF) to its regulation. The key question is no longer whether funding should be permitted, but rather how it should be managed to preserve the systemic integrity of arbitration. It is argued that the disclosure of the existence of the funding arrangement and the identity of the funder to both the arbitral tribunal and the opposing party constitutes an implicit procedural duty, rather than a mere option or recommendation of best practices. To demonstrate this argument, the study will first analyze the extent of the risk posed by the hidden funder to arbitral due process. It will then examine the international regulatory framework, particularly the soft law instruments developed by institutions such as the IBA and the ICCA, contrasting them with the legislative vacuum and the still incipient self-regulation observed in Brazil. Finally, transparency will be established as an indispensable requirement for reconciling the economic benefits of TPF with the jurisdictional legitimacy of arbitration.

Keywords: third-party funding; duty of disclosure; arbitral impartiality.

Resumen

La cuestión central de este estudio radica en la colisión entre la confidencialidad del contrato de financiación y la transparencia exigida por el debido proceso arbitral. Ante esta tensión, el debate internacional se ha desplazado de la legitimidad del *Third-Party Funding* (TPF) hacia su regulación. La cuestión principal ha dejado de ser si la financiación debe permitirse para centrarse en cómo gestionarla de manera que se preserve la integridad sistémica

¹ Mestrado em DIREITOS HUMANOS pela Universidade Tiradentes, Brasil (2015)

² Aluno do 10º semestre do curso de Direito da Afya Centro Universitário de Maceió – UNIMA. Orientador: Prof. Flávio Adriano Rebelo B. Santos.

del arbitraje. Se sostiene que la divulgación (*disclosure*) de la existencia de la financiación y de la identidad del financiador al tribunal arbitral y a la parte contraria constituye un deber procesal implícito, y no una mera facultad o recomendación de buenas prácticas. Para demostrar esta tesis, el estudio analizará, en primer lugar, la profundidad del riesgo que representa el financiador oculto para el debido proceso arbitral. Posteriormente, examinará el panorama regulatorio internacional, en particular la *soft law* (normas no vinculantes) desarrollada por instituciones como la IBA y la ICCA, contrastándola con el vacío legislativo y la todavía incipiente autorregulación existente en Brasil. Finalmente, se consolidará la transparencia como un requisito indispensable para compatibilizar el impulso económico del TPF con la legitimidad jurisdiccional del arbitraje.

Palabras clave: third-party funding; deber de revelación; imparcialidad arbitral.

1 Introdução

A arbitragem consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro e internacional como método heterocompositivo de resolução de disputas caracterizado pela celeridade, especialização técnica e eficácia, especialmente em litígios complexos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis. Não obstante suas vantagens, o acesso a essa modalidade de justiça privada encontra limitação significativa nos elevados custos que lhe são inerentes, reforçando a crítica de que constituiria uma “justiça para a elite”. Diante desse obstáculo econômico, o mercado desenvolveu solução inovadora que tem alterado substancialmente a dinâmica das disputas arbitrais: o *Third-Party Funding* (TPF), ou financiamento por terceiros.

1.1 A natureza do *third-party funding* (TPF)

O TPF consiste no mecanismo mediante o qual entidade externa ao litígio, usualmente fundos de investimento ou instituições especializadas, adiantam os recursos necessários ao custeio do procedimento arbitral, recebendo, em contrapartida, percentual sobre os valores obtidos pela parte financiada em caso de êxito. Portanto, para Nieuwveld e Shannon (2012, p. 03), este financiador não configura diretamente como parte jurídica do litígio, apesar de, por vezes, o acordo estabelecido *inter partes* poder prever o custeio dos honorários da parte adversa em casos de derrota.

Lembra Nieuwveld e Shannon (2012, p.p 11-17) que originada em jurisdições como a Austrália e difundida nos países de *common law* (sistema jurídico de base consuetudinária), a prática consolidou-se como ferramenta estratégica cuja principal virtude reside na democratização do acesso à justiça. Ao viabilizar demandas juridicamente sólidas, previamente submetidas à rigorosa *due diligence* (análise prévia de viabilidade) pelo financiador, independentemente da capacidade financeira imediata da parte, o TPF materializa a paridade de armas processual, equalizando a posição de litigantes frente a adversários detentores de recursos superiores.

A disseminação do TPF não se restringiu, contudo, às suas jurisdições de origem. Documentando a penetração do instituto nos países de tradição jurídica romanística, Lemes e Balbino (2012, p. 452) identificou, em 2015, a consolidação do modelo em Portugal, ordenamento de *civil law* (direito civil) estruturalmente próximo ao brasileiro, evidenciando que o fenômeno transcendeu definitivamente os limites do *common law* (direito comum).

No Brasil esse processo foi enumerado como uma verdadeira “revolução em curso” no campo do financiamento de litígios, sublinhando que tal expansão foi impulsionada exatamente pela assimetria de recursos entre litigantes que o TPF veio equacionar (Brasil, 1996).

Essa trajetória expansiva evidencia não apenas a maturidade do instituto em seus mercados de origem, mas a universalidade do problema que veio solucionar: a assimetria estrutural de recursos entre litigantes, pois como vaticina Sweify, (2023, p. 64-66), compete aos próprios agentes do mercado relativizar o acesso à justiça para resolução dos seus conflitos, como defende Rogers, (2014, p. 201), sob a justificativa precípua do instituto: o TPF “*is justified in the first place by [the] access to justice*” (é justificado, em primeiro lugar, pelo acesso à justiça), funcionando como mecanismo de nivelamento das condições de disputa entre partes com capacidade financeira assimétrica.

A racionalidade econômica do financiador, que somente recupera seu investimento diante do êxito opera, paradoxalmente, como filtro de qualidade intrínseco: demandas juridicamente frágeis não atraem financiamento, o que reforça, e não compromete, a seriedade do instrumento.

Cabe esclarecer, contudo, que o acesso à justiça promovido pelo TPF não se confunde com fomento à litigiosidade frívola. A própria racionalidade econômica do instituto opera como filtro de mérito: o financiador, na medida em que somente recupera seu investimento diante do êxito da demanda, possui forte incentivo a custear apenas pretensões com probabilidade real de procedência, submetendo cada caso à criteriosa *due diligence* (análise prévia de viabilidade) antes de aportar recursos. Financiadores sérios, como pontua Sweify, (2023, p. 68), agregam valor ao mercado de serviços jurídicos e facilitam o manejo das disputas sem, contudo, estimular litigância oportunista.

Confirmando essa análise com base empírica atualizada, Nieuwveld e Shannon (2012, p.p 63-64) apuraram, junto a financiadores internacionais, que o acesso à justiça constitui a justificativa estrutural do instituto e que sua racionalidade intrínseca o torna incompatível com o fomento à litigiosidade frívola, o que afasta, de plano, a crítica que pretende identificar o TPF com incentivo ao litígio abusivo.

1.2 A tensão central: o risco sistêmico do ator oculto

Não obstante sua funcionalidade econômica, a introdução de terceiro com interesse econômico direto no resultado da lide gera tensões sistêmicas significativas, mas lembra Sweify, (2023, p. 81), que o TPF, ao fomentar o acesso à justiça, introduz complexidade que desafia os pilares éticos e processuais da arbitragem.

A tensão central deste estudo reside na colisão entre a confidencialidade do contrato de financiamento e a transparência exigida pelo devido processo legal arbitral. O acordo de TPF constitui contrato comercial privado cujos termos, incluindo percentuais de retorno, cláusulas de controle sobre a condução do litígio e critérios de seleção de advogados, permanecem frequentemente em sigilo para proteger informações estratégicas e evitar uso tático pela parte adversa. Contudo, o procedimento arbitral, enquanto exercício jurisdicional, submete-se a princípios de ordem pública, notadamente a imparcialidade e independência dos árbitros, que transcendem a autonomia contratual das partes.

O árbitro, investido da função de julgar com autoridade decisória, possui dever de revelação (*duty of disclosure*) que o obriga a informar qualquer circunstância que gere dúvida justificada sobre sua imparcialidade, sejam relações profissionais pretéritas, vínculos societários ou interesses financeiros indiretos. Evidencia-se, assim, o risco sistêmico: como pode o árbitro revelar relação com financiador cuja existência desconhece? A assimetria informacional impede o cumprimento do dever de revelação, ainda que o árbitro atue com absoluta boa-fé.

O TPF cria a figura do “financiador oculto”, *real party in interest* (verdadeiro interessado econômico no litígio) no aspecto econômico, que permanece invisível ao tribunal arbitral. Relações profissionais, societárias ou financeiras não reveladas entre este financiador e árbitros, por desconhecimento da existência do TPF, constituem vício que compromete a imparcialidade do tribunal. Tal cenário fragiliza não apenas a legitimidade da sentença arbitral específica, mas coloca em xeque a confiabilidade sistêmica do próprio instituto da arbitragem, cuja credibilidade repousa essencialmente na percepção de neutralidade e equidistância do julgador.

Sustenta-se que a divulgação (*disclosure*) da existência do financiamento e da identidade do financiador ao tribunal arbitral e à parte contrária constitui dever processual implícito, não mera faculdade ou recomendação de boas práticas. Tal dever decorre diretamente do Princípio da Boa-Fé Processual, que impõe às partes comportamento leal e cooperativo. A ocultação da identidade do financiador caracterizaria falta de boa-fé processual, na medida em

que obstrui o dever de revelação do árbitro e impede a verificação de conflitos de interesse, violando a paridade de armas.

A omissão não configura mero deslize ético, mas vício que compromete o núcleo do devido processo legal. Consequentemente, a transparência constitui condição de validade procedimental: a ausência de divulgação, quando demonstrado que impediu a identificação de conflito de interesses relevante, expõe a sentença arbitral a risco substancial de anulação judicial por violação da imparcialidade e da ordem pública.

2 O financiador como “parte oculta”: o risco ao devido processo arbitral

A introdução do TPF na arbitragem alterou fundamentalmente a dinâmica das disputas, não apenas sob a ótica econômica, mas precipuamente sob o prisma processual. Conforme estabelecido, o TPF fomenta o acesso à justiça e materializa a paridade de armas para partes financeiramente hipossuficientes, porém introduz ator com interesse econômico direto no resultado da lide.

Quando não revelado, o financiador torna-se “parte oculta”, constituindo o epicentro do risco sistêmico que o TPF impõe à arbitragem. Sua participação velada gera vício que compromete os pilares da legitimidade jurisdicional do instituto arbitral: o devido processo legal, a imparcialidade do julgador e a paridade de armas.

2.1 O conflito de interesses

O pilar central da justiça arbitral reside na garantia de tribunal independente e imparcial, assegurada mediante mecanismo processual concreto: o dever de revelação (*duty of disclosure*), previsto na Lei n.º 9.307/96. Impõe-se, contudo, distinguir os dois princípios, que não se confundem nem se recobrem integralmente. A independência é aferível por critérios objetivos (a inexistência de vínculos materiais, funcionais ou financeiros verificáveis entre o árbitro e as partes ou seus interesses), ao passo que a imparcialidade se manifesta no plano subjetivo, como estado de espírito isento do julgador diante da controvérsia que lhe cabe resolver.

Sendo a independência pré-requisito lógico da imparcialidade (porquanto somente quem se encontra estruturalmente desvinculado de interesses estranhos à lide está em condições de julgar com isenção), o vínculo financeiro oculto entre o árbitro e o financiador compromete simultaneamente ambas as dimensões: no plano objetivo, pela existência de relação patrimonial verificável não revelada; no plano subjetivo, pela contaminação que tal liame, ainda que inconsciente, projeta sobre o ato de julgar. O TPF não divulgado opera, assim, como fator de

dupla corrosão da legitimidade arbitral, eis a premissa da INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. IBA (IBA, 2024).

Este dever impõe ao árbitro a obrigação de revelar, antes da aceitação da função ou tão logo surja o fato superveniente, qualquer circunstância que possa gerar dúvida justificada sobre sua imparcialidade e independência. Sua violação constitui vício grave, passível de fundamentar a anulação do laudo arbitral. O mecanismo visa precisamente assegurar que as partes possam exercer, com plena cognição, o direito de recusa do árbitro, validando a higidez da constituição do tribunal.

O quadro torna-se ainda mais grave ao se constatar que o regime arbitral vigente, em seu estado atual, não contempla qualquer norma que discipline especificamente a divulgação do TPF, privando o árbitro de base regulatória para exigir tal informação. A consequência é severa: sem a divulgação, o árbitro encontra-se, na prática, desprovido de instrumentos para avaliar e neutralizar os efeitos do financiamento oculto sobre o procedimento, tornando-se estruturalmente impotente diante da conduta do financiador e de sua influência sobre o litígio. A lacuna, importa sublinhar, não é contingente nem circunstancial, é estrutural, e somente será superada mediante regulação expressa e compulsória.

Sublinhe-se, ainda, que tal dever não se esgota no momento da aceitação da nomeação: ele se prolonga por todo o procedimento arbitral, impondo ao árbitro a obrigação contínua de perquirir a existência de vínculos societários, relações comerciais ou dependências funcionais e econômicas com todos os interessados no litígio (Brasil, 2025). É precisamente nesse ponto que o TPF não divulgado revela sua dimensão mais corrosiva: o árbitro que desconhece a identidade do financiador encontra-se estruturalmente impedido de cumprir esse dever investigativo, pois não lhe é possível verificar relações com sujeito cuja participação econômica na disputa ignora.

O financiador oculto compromete essa estrutura de proteção. O sistema de *disclosure* (divulgação obrigatória) torna-se inócuo quando o árbitro desconhece a existência da entidade com a qual mantém potencial conflito de interesses, porquanto não lhe é possível revelar vínculos cuja relevância ignora, o que, por si só, evidencia o risco sistêmico que a ausência de divulgação acarreta para a integridade do processo arbitral.

Nesse sentido, Rogers (2014) é categórica quando demonstra que, para que os árbitros possam sequer avaliar seus potenciais conflitos e cumprir seus deveres de revelação, a participação do financiador nos casos concretos de arbitragem internacional há de necessariamente ser divulgada, tornando-se igualmente indispensável a criação de regras específicas que disciplinem o como e o quando dessa revelação, bem como os critérios a partir dos quais a relação entre árbitro e

financiador configura conflito de interesses apto a justificar a recusa, naquilo previamente preconizado pela London Court of International Arbitration (LCIA, 2020).

A divulgação do TPF, portanto, não é mera exigência deontológica de segundo plano: é condição de operabilidade do próprio mecanismo ético da arbitragem.

O financiador não constitui mero credor, mas *real party in interest* (verdadeiro interessado econômico no litígio) que conduz rigorosa *due diligence* (análise prévia de viabilidade), acessa informações confidenciais e recebe participação direta no êxito da demanda. Considere-se hipótese em que árbitro seja sócio de escritório que preste consultoria regular a fundo de investimento que, simultaneamente, financie ocultamente o requerente na arbitragem sob sua presidência. Configura-se conflito de interesses objetivo que o árbitro, agindo de boa-fé, não pode revelar por desconhecer a presença do fundo no procedimento.

O sigilo do TPF impede não apenas a investigação pela parte contrária, mas o cumprimento pelo árbitro de seu dever ético-processual fundamental. A imparcialidade, nesse contexto, deixa de constituir garantia verificável, comprometendo a legitimidade do sistema arbitral.

2.2 O debate

A tensão central, portanto, coloca em colisão direta dois valores legítimos, porém concorrentes: (i) a necessidade de divulgar a existência e a identidade do financiador para garantir a equidade processual, proteger a integridade do procedimento e, acima de tudo, assegurar a imparcialidade do tribunal; (ii) o desejo das partes e do financiador de manter o acordo de TPF, e por vezes sua própria existência, em sigilo. Esta confidencialidade é defendida com base na natureza privada da arbitragem e no fato de o TPF ser, em si, um contrato comercial que não diz respeito à parte contrária.

2.3 Argumentos pró-divulgação (pró-transparência)

Os argumentos favoráveis à divulgação obrigatória da existência e identidade do financiador fundamentam-se na proteção do devido processo legal e na eficácia da sentença.

Primeiramente, a divulgação constitui condição necessária à eficácia do dever de revelação do árbitro. Sem informação sobre o real interessado econômico, o árbitro permanece impossibilitado de verificar sua própria independência e imparcialidade, inviabilizando o cumprimento de dever legal que lhe é imposto.

Segundo a transparência assegura a paridade de armas. O direito de escolher ou recusar árbitros constitui ferramenta processual essencial na arbitragem. A assimetria informacional,

quando uma parte conhece a identidade do financiador e a outra não, permite à parte financiada vetar taticamente árbitros com qualquer relação ao financiador, enquanto a parte contrária, operando sem tal informação, mostra-se incapaz de exercer eficazmente seu direito de recusa quanto a conflitos com o real interessado econômico. Este desequilíbrio viola flagrantemente a paridade de armas.

Terceiro, a divulgação protege a validade da sentença arbitral. Nos termos da Lei n.º 9.307/96, é nula a sentença que desrespeita o contraditório, a igualdade das partes e a imparcialidade do árbitro. A ocultação de conflito de interesses, quando descoberta posteriormente, expõe a sentença a risco substancial de anulação judicial. A transparência, assim, atende ao interesse de todos os envolvidos, inclusive do financiador, na obtenção de decisão válida e executável (CAM-CCBC, 2016).

Importa destacar que a divulgação do financiador não constitui mera exigência processual. Com suporte em pesquisa empírica realizada junto aos próprios agentes do mercado de TPF, demonstra que *disclosure* (divulgação) não se trata apenas de uma questão processual, mas também de uma preocupação ética, ou seja, a divulgação é condição ética para que o sistema arbitral possa ser considerado, por seus usuários e pela comunidade internacional, efetivamente transparente e merecedor de confiança. A transparência, portanto, não tutela apenas a sentença individualmente considerada, ela tutela a legitimidade do próprio sistema.

Nesse sentido, a divulgação permite ao tribunal avaliar questões procedimentais pertinentes, como a necessidade de imposição de garantia de custas (*security for costs*), especialmente quando o requerente constitui entidade desprovida de ativos próprios, mas amparada por financiador externo. A presença do financiador, nesse contexto, é dado processual relevante não apenas para a verificação de conflitos, mas para a correta distribuição dos ônus e riscos econômicos do procedimento.

Os contornos normativos da obrigação de divulgar foram progressivamente delineados pela prática e pela doutrina arbitral internacional. A literatura especializada tem identificado, de forma cada vez mais sistemática, os fundamentos que a justificam: a prevenção de conflitos de interesses entre o árbitro e o financiador; a identificação do verdadeiro interessado econômico no litígio; a justa alocação de custas ao término da disputa; e a proteção contra uso indevido de informações confidenciais por partes portadoras de motivações ocultas. Trata-se, portanto, de conjunto de razões que evidenciam a multidimensionalidade dos interesses tutelados pela obrigação de *disclosure* (divulgação).

A perspectiva empírica de Nieuwveld e Shannon (2012, p. 65-68) corrobora esse diagnóstico, a obrigação de divulgar excedendo o plano meramente processual e alcançando a

dimensão ética do sistema arbitral (Rogers, 2014). Para que a arbitragem mantenha sua legitimidade perante a comunidade internacional, a transparência acerca dos interesses financeiros envolvidos na disputa é condição estrutural, não requisito acessório.

2.4 Argumentos pró-confidencialidade

Os argumentos contrários à divulgação fundamentam-se na natureza privada da arbitragem e nos riscos decorrentes da revelação de informações estratégicas.

O principal sustenta que o acordo de TPF constitui contrato comercial privado cujos termos as partes possuem interesse legítimo em manter confidenciais. A arbitragem é frequentemente escolhida precisamente por seu caráter sigiloso, e a divulgação compulsória do financiamento contrariaria esta expectativa fundamental.

Ademais, a divulgação de informações confidenciais ao financiador, necessária à *due diligence* (análise prévia de viabilidade), suscita preocupações quanto à proteção da confidencialidade. Teme-se que a revelação da existência do TPF permita à parte contrária exigir a divulgação das comunicações entre financiado e financiador, que contém estratégia processual, avaliação de mérito e informações sensíveis.

A jurisprudência internacional revela instabilidade sobre o tema. Nos Estados Unidos, o caso *Leader v. Facebook*³ negou a aplicação do *common interest privilege* (privilégio de interesse comum) e ordenou a entrega de documentos trocados com o financiador. Embora em *Miller v. Caterpillar*⁴ o juízo tenha protegido documentos contendo estratégia legal sob a *work-product doctrine* (doutrina de proteção ao produto do trabalho), rejeitou o *attorney-client privilege* (sigilo advogado-cliente), qualificando a comunicação como discussão comercial. No Reino Unido, os casos *Excalibur*⁵ adotou postura mais protetiva, mas a incerteza persiste.

A divulgação obrigatória do TPF poderia, assim, comprometer o sigilo profissional, como ponderou Lemes e Balbino (2012 p. 460-462), visto que na perspectiva da doutrina especializada, incrementada por Nieuwveld e Shannon (2012, p. 66) em menos de uma década, o TPF passou de prática juridicamente suspeita a indústria multibilionária nos Estados Unidos, sendo

³ LEADER TECHNOLOGIES, INC. v. FACEBOOK, INC. 719 F. Supp. 2d 373. United States District Court for the District of Delaware, 2010. Disponível em: <https://www.courtlistener.com/opinion/2539960/leader-technologies-inc-v-facebook-inc/>. Acesso em: maio 2026.

⁴ MILLER UK LTD. v. CATERPILLAR, INC. 17 F. Supp. 3d 711. United States District Court for the Northern District of Illinois, 6 jan. 2014 (Doc. 470). Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/illinois/ilndce/1:2010cv03770/244525/470/>. Acesso em: maio 2026.

⁵ EXCALIBUR VENTURES LLC v. TEXAS KEYSTONE INC. & ORS. [2016] EWCA Civ 1144. Court of Appeal of England and Wales (Civil Division), 2016. Disponível em: <https://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/2016/1144.html>. Acesso em: maio 2026.

exatamente esse crescimento acelerado o fator que precipitou os conflitos regulatórios hoje observados na jurisprudência norte-americana sobre *privilege* (privilégio) e confidencialidade.

Nesse sentido, existe argumento de natureza tática, trazendo que a revelação do financiamento possibilitaria ao oponente prolongar o procedimento para esgotar o orçamento do financiador ou recusar acordos razoáveis especulando sobre os termos do retorno.

2.5 Ponderação: a prevalência da ordem pública processual

Ao ponderar os argumentos, o conflito se estabelece entre um interesse comercial privado (a confidencialidade do contrato de TPF) e um interesse de ordem pública processual (a imparcialidade do tribunal e a integridade do devido processo legal).

A arbitragem não é um mero contrato privado, é um “exercício de jurisdição”, cujas sentenças produzem os mesmos efeitos da sentença estatal. Como tal, a arbitragem está sujeita a princípios de ordem pública, notadamente o Princípio da Imparcialidade do Árbitro, o Princípio do Contraditório e o Princípio da Igualdade das Partes.

A confidencialidade do contrato de financiamento, embora legítima, não pode se sobrepor à necessidade de garantir a integridade e a validade do procedimento jurisdicional. O dever de revelação do árbitro não é uma faculdade, mas uma “obrigação ética e legal” indispensável para a validade da sentença. A ocultação deliberada do financiador pela parte financiada, visando impedir a verificação de conflitos, sabota ativamente este dever.

Nesse trilhar, tal comportamento constitui uma violação direta do Princípio da Boa-Fé Processual, que exige das partes um comportamento leal e cooperativo. A confidencialidade do contrato de TPF pode ser preservada, mas a confidencialidade da identidade do financiador deve ceder ao interesse público superior da transparência processual, essencial para a verificação de conflitos de interesse.

3 O panorama regulatório: a tendência global e o vácuo brasileiro

O risco de conflitos de interesse gerado pelo financiador oculto não constitui especulação teórica, mas ameaça concreta que compeliu a comunidade arbitral internacional e, recentemente, o judiciário brasileiro a se posicionarem. A resposta, contudo, revela-se não uniforme: observa-se tendência global de regulação via *soft law* (normas não vinculantes), contrastando com o vácuo legislativo brasileiro, progressivamente suprido por interpretação jurisprudencial dos deveres processuais existentes.

A orientação em direção à transparência que caracteriza esse movimento regulatório não é contingente nem ideológica, é resposta racional a uma constatação empiricamente verificável. Como bem sintetiza Sweify (2023, p. 150), o temor da não-divulgação projeta sobre o sistema arbitral dúvidas mais profundas e duradouras do que o próprio ato de divulgar poderia suscitar. A opacidade, nesse sentido, não protege a arbitragem, corrói-a. É precisamente esse diagnóstico que confere coerência e urgência ao movimento internacional de regulação do TPF, cujos principais marcos normativos e jurisprudenciais serão examinados a seguir.

Essa aceleração regulatória é notável em seu ritmo. Em apenas quatro anos, entre 2021 e 2025, o panorama transformou-se substancialmente: o Art. 11 (7) das Regras ICC de 2021 tornou compulsória a divulgação da existência e da identidade do financiador perante a Secretaria, o tribunal e as demais partes; a Regra 14 das Regras ICSID de 2022 impôs obrigação análoga; a revisão de 2024 das Diretrizes da IBA incorporou explicitamente os financiadores ao regime de conflito de interesses, naquilo que dispõe a International Bar Association (IBA, 2024); e, em 2025, o Chartered Institute of Arbitrators apresentou proposta de diretriz específica sobre TPF, a mais abrangente já elaborada, cobrindo desde o processo de financiamento até os deveres de *disclosure* (divulgação) e as implicações para o tribunal. A leitura conjunta desses instrumentos evidencia que a transparência sobre o financiador deixou de ser aspiração doutrinária para tornar-se exigência normativa na prática arbitral internacional.

Esse movimento não surgiu sem precedente doutrinal. Derains (2013), já sinalizava que a crescente presença do TPF nos procedimentos ICC configurava desafio sistêmico que a comunidade arbitral precisaria endereçar, premonição que se materializou, com precisão, nas reformas institucionais dos anos seguintes, por isso Lyon (2010, p. 572) demonstra que a resposta regulatória via *soft law* (normas não vinculantes) não é mera opção de conveniência, mas decorrência necessária da realidade supranacional em que opera a arbitragem internacional: nesse espaço, não existe uma regulamentação profissional específica e as salvaguardas éticas típicas dos ordenamentos nacionais encontram-se estruturalmente enfraquecidas.

Diante da agilidade do mercado de TPF e da morosidade dos processos legislativos nacionais, a regulação partiu das próprias instituições arbitrais e organizações não governamentais. Na visão de Derains (2013, p. 5-6) a *soft law* (guias, diretrizes e regras institucionais que, embora não cogentes, estabelecem padrões de conduta) tornou-se o principal instrumento regulatório da transparência.

A propósito, no espaço supranacional em que opera a arbitragem internacional, as salvaguardas éticas que tipicamente protegem a litigância doméstica encontram-se

enfraquecidas, de modo que o motivo para uma regulamentação ou diretriz é simples: alinhar todos os financiadores aos mesmos padrões elevados.

Nesse contexto, a *soft law* (normas não vinculantes) emerge não como substituto precário da regulação, mas como o instrumento juridicamente mais adequado para estabelecer padrões comuns em ambiente multilateral, em que normas cogentes estatais raramente alcançam o alcance necessário.

3.1 IBA Guidelines on Conflicts of Interest (2014, rev. 2024)

O mais influente marco normativo dessa tendência foram as Diretrizes da IBA (International Bar Association) sobre Conflitos de Interesse na Arbitragem Internacional, publicadas originalmente em 2014 e significativamente revisadas em 2024. Embora não se restrinjam ao TPF, as Diretrizes foram cirúrgicas em endereçar o fenômeno: a versão de 2014 introduziu, na Explicação à Norma Geral 6, a equiparação de "terceiros com interesse econômico no resultado da arbitragem" à figura da parte para fins de análise de conflito de interesses.

Essa equiparação, vinda da principal referência de *soft law* (normas não vinculantes) sobre imparcialidade, sinalizou o fim da era da ocultação. O padrão de conduta global passou a exigir que o árbitro investigue suas relações não apenas com as partes formais, mas também com os financiadores. A relevância das Diretrizes da IBA é tamanha que elas são utilizadas como parâmetro de interpretação pelo próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Brasil, como se extrai do voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva na análise do dever de revelação (Brasil, 2025).

A revisão de 2024 reformulou a Norma Geral 6 (b) para abranger expressamente entidades com interesse econômico direto no resultado da arbitragem, incluindo os financiadores, equiparando-as às partes para fins de verificação de conflitos pelo árbitro.

A formulação mais ampla e explícita do que a versão anterior, elimina qualquer ambiguidade, consolidando no plano normativo internacional.

3.2 ICCA-Queen Mary Task Force Report (2018)

Se a IBA abriu a porta, o Relatório da Força-Tarefa ICCA-Queen Mary (ICCA-QMUL) a escancarou. Com isso, a Força-Tarefa recomendou expressamente que a existência do financiamento e, crucialmente, a identidade do financiador, sejam reveladas ao tribunal arbitral e às demais partes no início do procedimento. O objetivo é permitir que os árbitros cumpram seu dever de revelação e que as partes possam exercer seu direito de questionar a constituição

do tribunal. O consenso formado por este relatório (que incluiu os próprios financiadores) solidificou a transparência como a melhor prática internacional.

3.3 O silêncio da Lei 9.307/96

A Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), é um diploma legislativo anterior ao *boom* do TPF. Naturalmente, ela é silente sobre o financiamento de terceiros. Este “vácuo legislativo” poderia sugerir uma “terra de ninguém”, onde a ocultação do financiador seria permitida por ausência de vedação expressa Henriques (2015, p. 573-624) endossa esse diagnóstico.

Na perspectiva de Rocha (2019, p. 45), ao examinar as especificidades do TPF na arbitragem societária brasileira, aponta que a ausência de previsão expressa na Lei 9.307/96 não implica permissividade irrestrita nem inércia interpretativa: os princípios gerais do processo arbitral, em especial o dever de revelação, a boa-fé processual e a garantia da imparcialidade, são suficientes para fundamentar obrigações de divulgação que, embora implícitas, têm assento no próprio ordenamento vigente.

Contudo, este raciocínio é falho. O silêncio da lei sobre o TPF não significa silêncio sobre os deveres que o TPF ameaça. A resposta ao vácuo não está em uma nova lei, mas na aplicação rigorosa dos princípios já existentes; é o que demonstra a jurisprudência recente do STJ. No voto-vista proferido em recurso paradigmático sobre o dever de revelação do árbitro, o Ministro Villas Bôas Cueva estabelece que a imparcialidade é a “pedra angular da arbitragem” e que o dever de revelação (art. 14 da Lei 9.307/96) é a ferramenta para garanti-la (Brasil, 2025).

Crucialmente, afirmar que esse dever não se limita às hipóteses estritas de impedimento e suspeição do Código de Processo Civil; o dever é mais amplo e visa aferir a “dúvida justificada” sob a ótica da parte. O “Voto Cueva” deixa claro que o padrão de conduta esperado do árbitro no Brasil é o da máxima transparência.

Ora, se o STJ exige do árbitro esse rigor absoluto para revelar qualquer fato, a consequência lógica é que a parte tem o dever processual de boa-fé de fornecer ao árbitro a informação que ele precisa para cumprir esse dever. O silêncio da lei, portanto, é preenchido pelo rigor da jurisprudência do STJ quanto ao art. 14.

3.4 A regulação pelas câmaras

Enquanto o Judiciário reforça os princípios, as Câmaras de Arbitragem avançam na regulação prática. No cenário internacional, câmaras como a Corte de Arbitragem Internacional de Londres (LCIA) atualizam suas regras periodicamente para consolidar e refinar os poderes

do tribunal e a integridade do processo. As regras de 2020, por exemplo, reforçam os poderes do tribunal para gerir o procedimento e as obrigações de confidencialidade, demonstrando uma tendência de governança processual ativa.

No Brasil, a regulação do TPF seguiu essa mesma via de *soft law* (normas não vinculantes). A mais notável é a Resolução Administrativa 18/2016 da CAM-CCBC (Câmara de Comércio Brasil-Canadá). A CAM-CCBC passou a recomendar, embora ainda não obrigue, que a parte revele a existência do financiamento.

Embora tímida (pois é uma recomendação, não uma obrigação), a regra da CAM-CCBC, somada à tendência global (ICCA-QMUL e IBA) e à jurisprudência rigorosa do STJ (Voto Cueva), forma um cerco contra a ocultação. O panorama regulatório, portanto, aponta inequivocamente para a transparência.

4 A transparência como dever de boa-fé e condição de validade

A análise empreendida ao longo deste estudo permite observar que o TPF apresenta natureza dúplice. Se, de um lado, configura mecanismo relevante para ampliar o acesso à justiça arbitral, como se verifica na doutrina de Selma Lemes, de outro, introduz elementos de instabilidade sistêmica quando a figura do financiador permanece na penumbra (Rogers, 2014, p. 201). A ausência de transparência quanto a esse ator econômico coloca em xeque o elemento basilar sobre o qual repousa a confiança no sistema arbitral: a imparcialidade do órgão julgador.

4.1 Síntese do argumento central

O percurso argumentativo desenvolvido conduz à conclusão de que a divulgação da existência do financiamento e da identidade do financiador perante o tribunal arbitral transcende o plano das recomendações ou boas práticas, situando-se no domínio dos deveres processuais implícitos.

Observa-se que a invocação da confidencialidade, quando fundada exclusivamente em interesses comerciais privados, não resiste ao confronto com o interesse público subjacente à garantia de um julgamento probo e imparcial. Verifica-se, ademais, que a preocupação com eventual violação do sigilo profissional carece de sustentação quando se constata que o objeto da divulgação se restringe à identidade do financiador, não abrangendo aspectos estratégicos ou contratuais, conforme tem sido reconhecido no plano internacional (ICCA-QMUL).

4.2 Construção doutrinária: a superação do silêncio legislativo

Diante da ausência de regulamentação expressa na Lei n.º 9.307/96, impõe-se identificar os fundamentos jurídicos que sustentam esse dever de divulgação. A resposta não reside na edição de nova legislação, mas na adequada hermenêutica dos princípios que já informam a estrutura do processo arbitral.

Nessa direção, Rocha (2019) demonstra que a superação do silêncio legislativo não demanda reforma legal: os deveres de divulgação emergem da interpretação sistemática dos princípios da boa-fé, da imparcialidade e da igualdade processual já consagrados na Lei n.º 9.307/96, bastando ao intérprete aplicá-los com a amplitude necessária para abarcar os novos sujeitos econômicos da disputa, entre os quais o financiador ocupa posição central e inescapável.

Quanto às partes, verifica-se que o Princípio da Boa-Fé Processual estabelece vinculação imperativa sobre os litigantes. Nesse contexto, a ocultação deliberada da identidade do financiador pode ser compreendida como comportamento que contraria os deveres de lealdade e cooperação processuais, na medida em que obsta a verificação, pelo próprio tribunal, das condições necessárias ao exercício imparcial da função judicante.

Quanto aos árbitros, constata-se que o art. 14 da Lei n.º 9.307/96 estabelece, em favor do árbitro, dever de revelação de circunstâncias que possam comprometer sua independência. A interpretação que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem conferido a esse dispositivo, particularmente no voto do Ministro Villas Bôas Cueva, aponta para a exigência de “máxima transparência”. Dessume-se, portanto, que o cumprimento adequado desse dever legal pelo árbitro pressupõe, logicamente, que as partes lhe forneçam as informações necessárias para tanto, notadamente quanto à identidade dos verdadeiros interessados no desfecho da controvérsia.

Essa construção encontra amparo convergente na *soft law* (normas não vinculantes) internacional (IBA (2014, rev. 2024) e ICCA-QMUL (2018), na regulamentação institucional nacional (CAM-CCBC) e na orientação jurisprudencial do STJ quanto à aplicação rigorosa dos princípios da boa-fé e do dever de revelação.

5 Conclusão

Finalmente, cumpre observar que a inobservância dos deveres inerente a arbitragem não se circunscreve ao plano meramente deontológico, projetando consequências jurídicas e econômicas de considerável relevância. A imparcialidade não constitui atributo secundário ou acessório, mas verdadeiro pressuposto de validade do processo arbitral, inserindo-se no âmbito da ordem pública.

A violação dessa exigência fundamental, decorrente da ocultação do financiador e da consequente impossibilidade de análise adequada de eventuais conflitos de interesse, configura vício originário capaz de contaminar a própria higidez da sentença.

No plano das consequências práticas, essa situação expõe o laudo arbitral ao risco de anulação na esfera judicial, com fundamento no art. 32, incisos II (comprometimento da imparcialidade) e VIII (violação do devido processo legal e da ordem pública) da Lei n.º 9.307/96. A gravidade da hipótese é agravada pelo fato de que a parte prejudicada, privada da informação acerca do financiador, pode ter sido impedida de exercer tempestivamente o direito de recusa do árbitro, vendo-se, posteriormente, em posição processual mais desfavorável na ação anulatória.

Impõe-se, contudo, precisar o nexó jurídico que fundamenta a anulação, à medida que não é a omissão em si que justifica o desfazimento do laudo, mas a demonstração de que o fato não revelado era objetivamente apto a comprometer a independência e a imparcialidade do árbitro. No caso do TPF não divulgado, quando existente vínculo financeiro verificável entre o árbitro e o financiador, esse nexó torna-se inequívoco: a relação patrimonial oculta configura, por si mesma, falta de independência objetivamente demonstrável, fornecendo fundamento sólido e suficiente para a procedência da ação anulatória com base no art. 32, II, da Lei n.º 9.307/96.

Como tem sido advertido por Rogers (2014, p. 231), uma sentença proferida sob a égide de conflito de interesses não revelado constitui verdadeira “bomba-relógio”, desprovida de segurança jurídica. Dessarte, pode-se concluir que a transparência quanto ao TPF não se esgota no plano ético ou deontológico, configurando, antes, condição de validade do provimento arbitral e requisito inafastável para assegurar sua legitimidade, estabilidade e efetividade no ordenamento jurídico.

A essa dimensão individual soma-se, por fim, a dimensão estrutural do problema. Na ausência de regulação que imponha a divulgação do TPF, os árbitros encontram-se, em última análise, desprovidos de instrumentos para fazer frente a comportamentos antiéticos que comprometem a integridade do sistema arbitral como um todo. A transparência, nesse sentido, não é mera garantia processual de tutela da parte: é a condição mínima e insubstituível para que o árbitro possa exercer sua função com independência real e efetiva, e para que a arbitragem preserve a credibilidade institucional que justifica sua existência como método legítimo de solução de controvérsias.

Referências

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9307&ano=1996&ato=121IzZq1UMJpWT25d>. Acesso em: 31 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.215.990 / SP**. Processo nº 2025/0193824-5. 3ª Turma. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 10 de março de 2026. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 25 mar. 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202501938245. Acesso em: 31 ago. 2026.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (CAM-CCBC). **Resolução Administrativa n. 18/2016**: financiamento de terceiros em arbitragens. São Paulo: CAM-CCBC, 2016. Disponível em: <https://www.ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/resolucoes-administrativas/ra-18-2016-financiamento-de-terceiros-em-arbitragens-cam-ccbc/>. Acesso em: 31 ago. 2026.

CHARTERED INSTITUTE OF ARBITRATORS (CIArb). **Guideline on Third-Party Funding**. London: CIArb, 2025. Disponível em: <https://www.ciarb.org/media/y1kbwzbv/guideline-on-third-party-funding-4.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2026.

DERAINS, Y. Foreword. **Third-Party Funding in International Arbitration**. ICC Institute of World Business Law, [s. l.], v. 10, p. 5-6, 2013.

EKEN, C. Third-Party Funding in Investment Arbitration: a New Player in the System. **Cham: Springer Nature Switzerland AG**, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1007/978-3-031-63620-2>. Disponível em: <https://durham-repository.worktribe.com/output/2485136/third-party-funding-in-investment-arbitration-a-new-player-in-the-system>. Acesso em: 31 ago. 2026.

HENRIQUES, D. G. Third-Party Funding ou o financiamento de litígios por terceiros em Portugal. **Revista da Ordem dos Advogados de Portugal**, Lisboa, v. 75, n. 3-4, p. 573-624, 2015.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION (IBA). **IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration**. London: International Bar Association, 2014. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=e2fe5e72-eb14-4bba-b10d-d33dafee8918>. Acesso em: 31 ago. 2026.

INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES (ICSID). **ICSID Arbitration Rules**. Washington, DC: World Bank Group, 2022. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/rules-regulations/convention/arbitration-rules/introductory-note>. Acesso em: 31 ago. 2026.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE (ICC). 2021 **Arbitration Rules**. Paris: ICC, 2021. Disponível em: <https://iccwbo.org/dispute-resolution/dispute-resolution-services/arbitration/rules-procedure/2021-arbitration-rules/>. Acesso em: 31 ago. 2026.

INTERNATIONAL COUNCIL FOR COMMERCIAL ARBITRATION (ICCA). **Report of the ICCA-Queen Mary Task Force on Third-Party Funding in International**

Arbitration. The Hague: ICCA, 2018. (ICCA Reports, n. 4). Disponível em: https://cdn.arbitration-icca.org/s3fs-public/document/media_document/Third-Party-Funding-Report%20.pdf. Acesso em: 31 ago. 2026.

LEMES, S. F.; BALBINO, I. **Arbitragem**: temas contemporâneos. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

LYON, J. Revolution in progress: third-party funding of American litigation. **UCLA Law Review**, [s. l.], v. 58, n. 3, p. 572-609, 2010. Disponível em: <https://www.uclalawreview.org/revolution-in-progress-third-party-funding-of-american-litigation/>. Acesso em: 31 ago. 2026.

NIEUWVELD, L. B.; SHANNON, V. S. **Third-Party Funding in International Arbitration**. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer Law & Business, 2012.

ROCHA, D. M. **Arbitragem e third-party funding**: aspectos relacionados à arbitragem societária. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ROGERS, C. A. **Ethics in International Arbitration**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

SWEIFY, M. F. **Third Party Funding in International Arbitration: A Critical Appraisal and Pragmatic Proposal**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2023.

Data de submissão: 21/07/2026

Data de aceite: 22/07/2026